

BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI Nº 14.443/2022**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº
14.443/2022**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2023

BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O PLANEJAMENTO FAMILIAR E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
LEI Nº 14.443/2022**

Anápolis,....de 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha professora orientadora que durante 1 ano me acompanhou semanalmente, dando todo o auxílio e suporte necessário para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Instruindo-me com tamanha paciência e sabedoria.

Aos demais professores do curso de Direito da Universidade Evangélica de Anápolis (GO), que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse concluir este trabalho.

A minha família, em especial minha avó, minha madrinha e minha mãe, que me incentivaram a cada momento, sendo elas minhas inspirações diárias e meu alicerce.

Ao meu marido, minha maior fonte de força, por ter me acompanhando em cada noite dedicada á este trabalho, por toda a compreensão, apoio, incentivo e confiança.

Por fim, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, por iluminarem o meu caminho e me abençoarem durante esse ciclo, sempre me conduzindo a ultrapassar qualquer obstáculo ou dificuldade.

RESUMO

Planejamento familiar é um direito constitucional que trata de um conjunto de ações que permitem às pessoas controlar o tamanho de suas famílias, o momento dos nascimentos e melhorar o bem-estar familiar e a saúde. Isso envolve o uso de métodos contraceptivos, informações sobre saúde sexual e reprodutiva, e considerações emocionais e financeiras relacionadas à paternidade e maternidade. Políticas públicas e serviços de saúde geralmente apoiam o planejamento familiar para promover o bem-estar individual e social. A presente monografia investiga a evolução do conceito e da regulamentação do planejamento familiar no Brasil, com ênfase nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.443/2022. Dividida em três capítulos, a pesquisa examina os pilares fundamentais que sustentam o planejamento familiar à luz da Constituição Federal de 1988, analisa as disposições da Lei nº 9.263/1996 e explora as alterações trazidas pela legislação mais recente. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica.

Palavras-chave: Planejamento familiar; Família, Direitos constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	03
1.1. Análise do Art. 226 da Constituição Federal de 1988	03
1.1.1 Conceito de família	06
1.1.2 O casamento como principal meio de constituição familiar	07
1.1.3 Deveres e direitos conjugais	09
1.1.4 A competência do Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar	11
CAPÍTULO II – A LEI Nº 9.263/1996 E SUAS DISPOSIÇÕES	14
2.1 Conceito de planejamento familiar	14
2.2 Características legislativas	16
2.3 Principais disposições legais	19
2.4 Aplicação das disposições legislativas à realidade das famílias brasileiras	21
CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.443/2022.....	25
3.1 Disposições legislativas	25
3.2 Apreciações quanto as mudanças legais.....	27
3.3 Aplicabilidade das alterações implementadas pela Lei e suas consequências .	30
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A dinâmica das relações familiares e a maneira como as famílias são constituídas têm passado por profundas transformações ao longo das décadas. No contexto brasileiro, esse processo de mudança é especialmente notável quando se trata do planejamento familiar, um tema de grande relevância social, jurídica e ética. O planejamento familiar diz respeito não apenas à escolha do número de filhos, mas também ao momento em que esses filhos serão concebidos, às condições em que serão criados e às implicações que essa decisão pode ter para a vida das famílias.

A Constituição Federal de 1988, marco fundamental na história jurídica do Brasil, reconheceu a importância do planejamento familiar ao estabelecer princípios e diretrizes que fundamentam a estruturação das famílias e a promoção da dignidade humana. O artigo 226 da Constituição, por exemplo, estabelece a família como a base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado e reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges.

Nesse contexto, o primeiro capítulo deste estudo concentra-se em analisar o planejamento familiar sob a ótica da Constituição Federal de 1988, explorando as disposições do artigo 226 e as implicações desse reconhecimento legal para a sociedade brasileira. Além disso, será abordado conceitos fundamentais, como a noção de família, tradicionalmente associada ao casamento, e os deveres e direitos conjugais que envolvem essa instituição. Destaca-se também a responsabilidade do Estado em proporcionar recursos educacionais e científicos para a efetivação do direito ao planejamento familiar.

No segundo capítulo, será percorrido as disposições da Lei nº 9.263/1996, que regulamentou o planejamento familiar no Brasil, delineando suas características, principais disposições legais e como essas normas se aplicavam à realidade das famílias brasileiras. Compreender a legislação vigente na época é crucial para contextualizar as mudanças subsequentes.

Por fim, no terceiro capítulo, analisaremos as alterações significativas introduzidas pela Lei nº 14.443/2022, que trouxe importantes modificações à regulamentação do planejamento familiar no país. Este estudo visa aprofundar a compreensão dessas alterações legais, suas motivações e as implicações práticas que podem ter sobre as famílias brasileiras e seus direitos reprodutivos.

Diante desse panorama, esta monografia se propõe a analisar de forma crítica e aprofundada o tema do planejamento familiar e suas transformações à luz da legislação brasileira, contribuindo para a compreensão dos desafios e oportunidades que cercam essa questão crucial para a sociedade contemporânea.

CAPÍTULO I – O PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo analisa detalhadamente as disposições sobre planejamento familiar presentes na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

A Carta Magna de 1988 é a lei suprema do Brasil, um instrumento utilizado como parâmetro para as demais legislações vigentes, que contém as principais normas e direitos dos cidadãos brasileiros.

Sua promulgação ocorreu no dia 05 de outubro de 1988, sendo um marco legislativo, visto que traz em sua redação as garantias de liberdade, igualdade, dignidade e proteção ao povo, bem como estabelece os deveres do Estado. Restando claro, portanto, a evolução jurídica que esse dispositivo representa.

1.1 Análise do Artigo 226 da Constituição Federal de 1988

O artigo 226 § 7º da CF/88 traz, o direito fundamental do planejamento familiar às famílias.

Planejamento familiar consiste no conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, ou seja, é o direito dado às famílias de ter ou não quantos filhos quiserem.

É amparado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil Brasileiro e regulamentado pela Lei Complementar nº 9.263/1996.

Recentemente foi promulgada a Lei nº 14.443/2022 que trouxe consigo algumas alterações na Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), tratando, exclusivamente sobre os métodos e técnicas contraceptivas e sobre as condições para esterilização.

Tal assunto será discorrido de forma mais detalhada nos próximos capítulos.

O *caput* deste mesmo artigo estabelece uma proteção especial à família, que é a base da sociedade.

Tal proteção, referida no *caput* do artigo, é ofertada através de programas sociais, como a iniciativa do Bolsa Família, que beneficia famílias de baixa renda com auxílio financeiro, através de legislações, como a Lei nº 8.009/1990, que trata sobre a impenhorabilidade dos bens de família, entre outras iniciativas estatais que visam amparar tal instituto e todos os seus elementos.

Todavia, por mais que existam diversas políticas protetivas a esse ente, ainda não são, de fato, suficientemente capazes de tutelar tal figura, como preconiza a lei. Afinal, a família é o instituto mais complexo, profundo e relevante, tanto no ponto de vista social, quanto no individual.

Visto que o núcleo familiar é a primeira instituição que o ser humano é inserido, sendo, portanto, o principal e primeiro espaço de socialização do homem e o núcleo base de toda a sociedade, sem ela não seria possível nenhuma organização social, muito menos jurídica.

De acordo com Pereira (2008, p. 43),

a família é considerada a instituição social básica a partir da qual todas as outras se desenvolvem, a mais antiga e com um carácter universal, pois aparece em todas as sociedades, embora as formas de vida familiar variem de sociedade para sociedade.

Portanto, proporcional ao nível de complexidade e importância da família é o nível da dificuldade estatal de ofertar políticas públicas suficientes e adequadas. Afinal de contas, existe uma variabilidade exaustiva de tipos, formas, constituições e hábitos de famílias diferentes, e um só Estado, que tem o dever de proteger e amparar a todas, sem distinção ou discriminação, tratando dois pesos com uma medida só.

A realidade de uma família de núcleo de origem é dissemelhante à de uma família reconstituída, da mesma forma que a realidade de uma família periférica, que não possui condições financeiras mínimas e vive em situação de miséria e fome é oposta à de uma família rica, que tem acesso ilimitado à educação, saúde e segurança.

As dessemelhanças de umas para as outras não as tornam melhores ou piores, entretanto, lhes deixam em uma situação de desigualdade, na qual o Estado deve intervir aplicando o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Conforme o jurista Nery Júnior (1999, p. 42) afirmou, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Daí encontra-se a dificuldade da aplicação de políticas públicas possíveis de tutelar a base da sociedade, a família. Porém, por mais difícil e utópico que seja a possibilidade de um Estado que seja capaz de proteger totalmente a instituição familiar, as tentativas de atingir esse objetivo não devem nem podem cessar.

É imprescindível que o Estado continue colocando em prática o máximo de medidas possíveis à realidade atual, que visem a proteção das famílias, em suas mais variadas formas e formatos, abrangendo a saúde, educação, financeiro, segurança, cultura e lazer.

Caminhando, assim, para uma realidade na qual o máximo de núcleos familiares sejam contemplados com os direitos básicos e fundamentais elencados na Carta Magna, dessa maneira enrijecendo e enriquecendo a base da sociedade e consequentemente seu topo.

1.1.1 Conceito de família

O instituto familiar sofreu inúmeras mudanças no decorrer dos anos, acompanhando as modificações que permeiam a sociedade. É um desafio definir algo tão profundo e proveito, afinal a existência da família ocorre concomitantemente à existência do próprio homem, há milhares de anos atrás.

A Bíblia, um dos mais antigos livros do mundo, já se referia à família como a união do homem e da mulher através do casamento em Marcos 10:6–9. O Estado, devido à forte influência da igreja católica recepcionou tal significado.

Por isso o Código Civil de 1916 tratava da família através de preceitos religiosos e patriarcais, conceituando-a como um órgão fechado, constituído somente através do casamento. Tal visão era inspirada na família romana, que tem como característica principal o patriarcalismo, no qual o pai detém grande poder sobre os filhos e a esposa, sendo a autoridade máxima.

Casais que se uniam sem contrair o matrimônio, ou filhos que advinham de relações extraconjugais eram excluídos no núcleo familiar, conforme preconizava tal diploma legislativo.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, tais concepções foram deserdadas, dando lugar a inúmeras garantias fundamentais, como a dignidade, isonomia entre homens e mulheres, entre filhos provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil, entre outros.

Essas novas percepções implantadas pela Carta Magna de 1988 refletiram também no Código Civil de 2002, que trata sobre a família em sua redação de maneira mais contemporânea, igualitária, pluralizada e democrática.

Da mesma maneira, em 2006 a vigência da Lei nº 11.340 apelidada de Lei Maria da Penha, trouxe consigo em seu artigo 5º, II, um conceito palpável de família,

sendo compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (BRASIL, 2006)

Nessa altura o sistema legislativo brasileiro já estava integrado com ideias modernas e progressistas, em que não predomina laços sanguíneos, mas sim afetivos.

Tanto, que em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

Tal decisão, foi de encontro com o artigo 1.514 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil (BRASIL, 2002) que dispõe: “O casamento se realiza no momento em que o **homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (grifo meu)

Tais fatos demonstram a liquidez das relações familiares que evoluem a cada instante, sendo impossível conceituar de forma taxativa tal instituto, que está em constante transformação.

1.1.2 O casamento como principal meio de constituição familiar

O casamento, uma das mais antigas instituições do mundo, assim como a família sofreu inúmeras mudanças no decorrer dos anos.

Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social* (1762), prevê o casamento como um contrato que produz efeitos que sem os quais seria impossível que a sociedade subsistisse.

Em suma, retomando às origens históricas familiares é imprescindível citar a família Romana, que serviu como base do direito e da cultura brasileira (PEREIRA, 1991). Nela, a base da família passou a ser o casamento, pois somente

existiria família caso houvesse um casamento (CAVALCANTI, 2004, p. 31). Logo a Igreja Católica passou a reger o instituto do matrimônio, que inclusive tornou-se um sacramento.

Inicialmente o casamento era um mero acordo feito entre famílias a fim de perpetuar a espécie, fortalecer o poder econômico familiar, formar alianças políticas e militares, manter as linhas sucessórias e o direito à propriedade (MARCHIOTE, 2021).

Já no contexto nacional, o casamento civil surgiu com a República, com o então chefe do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca, no dia 24 de janeiro de 1890 que o decreto número 181 entrou em vigor. Porém, antes disso, era regido pelas disposições da igreja católica.

Anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, o Código Civil de 1916 dispunha um rol taxativo no qual apenas aos grupos gerados por meio do casamento era conferido o “status familiar” (NORONHA, 2019, p. 5-6).

Existia enorme aversão à possibilidade do divórcio, afinal no casamento religioso, a família é indissociável. O decreto nº 181 de 1890 previa a “separação de corpos”, ou seja, era possível separar o casal, mas o casamento em si não era desfeito (GLOBO CIDADANIA, 2013).

Em seguida, com o Código Civil de 1916 foi instituído o desquite, e após seis décadas foi promulgada a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que também buscava impedir o máximo possível a ocorrência de divórcios, através de sanções à parte “culpada” pela separação.

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais conceitos, pois os princípios constitucionais inseridos nela refletiram diretamente no Direito de Família (NORONHA, 2019).

Dentre tais inovações jurídicas implementadas por tal dispositivo legislativo está o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (artigo 226,

§6º da CF/88) e, do mesmo modo, a equiparação às famílias constituídas fora do casamento, como por união estável, monoparentais e etc.

Hodiernamente, considerando as inúmeras mudanças ocorridas no que se refere à função social do casamento resta claro que sua base atual são os laços afetivos, e sua obrigatoriedade caiu por terra, deixando assim, a possibilidade de os companheiros optarem ou não por realizá-lo.

Entretanto, mesmo com inúmeras opções de meios de constituição familiar, dentre elas a união estável, atualmente equiparada ao matrimônio, o casamento segue como a principal, tanto, que o artigo 1.565 do Código Civil dispõe que: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”. (BRASIL, 2002)

Porém, tal importância dada a esse instituto não diminui ou o difere de outro, todos os meios familiares, embasados pelo sangue ou pelo laço afetivo, constituídos pelo casamento, união estável ou qualquer outra possibilidade são amparados igualmente pela Constituição Federal.

1.1.3 Deveres e direitos conjugais

A premissa de que a promulgação da Constituição Federal em 1988 foi um importante marco legislativo devido à suas inúmeras inovações jurídicas já está devidamente alicerçada.

Dentre tais inovações é necessário destacar o conteúdo de seu artigo 5º, I, que dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres e o § 5º do artigo 226 que assevera que os direitos e deveres conjugais são exercidos igualmente por estes.

No mesmo sentido dispõe o artigo 1.567 do Código Civil/2002 que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (BRASIL, 2002)

Estes posicionamentos legislativos exoneraram a desigualdade e inferioridade da mulher perante o homem (LOBO, 1999) que percorreu séculos, afinal, a família Romana, base cultural da sociedade brasileira, pregava um modelo de família hierarquizada, patriarcal e desigual, subordinada à figura masculina.

Tanto, que em 1962, foi promulgada a Lei nº 4.121, apelidada de Estatuto da Mulher Casada, projeto de autoria de Carlota Pereira de Queiroz, a primeira deputada federal do País (MACIEL, 2004), que visava diminuir o máximo possível a subordinação feminina ao marido.

Previamente a este diploma legal a esposa não possuía sequer capacidade civil, porém, em decorrência cultural da época da vigência da lei, era irreal esperar que todos os impasses fossem solucionados com a promulgação do Estatuto.

Entretanto, em 1988 a Constituição conseguiu, enfim, com seus princípios, dirimir todas as eventuais brechas e fundar a premissa da igualdade entre os cônjuges.

Sobre os direitos e deveres conjugais citados no § 5º do artigo 226 da CF/88, coube ao Código Civil dispor, em seu artigo 1.566 e seguintes, que prevê como deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos.

Ademais, o artigo 1.568 assegura que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”. (BRASIL, 2002)

O instituto da União Estável também possui direitos e deveres, dispostos pelo artigo 1.724 do CC, sendo eles: lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Tais enunciados legislativos existem pois o casamento/união estável são institutos de interesse Estatal, afinal a família, na maioria das situações, advém destas relações, e é de interesse do legislador que esse lar tenha uma boa base social, com respeito e situações de convivência e sobrevivência dignas.

Este interesse é tanto, que existem no Judiciário casos, que do descumprimento desses deveres conjugais advieram pagamento de danos morais, conforme jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE CONJUGAL. ADULTÉRIO. DANO MORAL. 1) A celebração do matrimônio gera para os cônjuges deveres inerentes à relação conjugal, não só de natureza jurídica, como, também, de natureza moral, valendo notar que a violação destes deveres pode resultar, inclusive, em justa causa para a dissolução da sociedade conjugal. 2) O direito à indenização decorre de mandamento constitucional expresso, que declara a inviolabilidade da honra da pessoa, assegurando o direito à respectiva compensação pecuniária quando maculada (art. 5º, X, da Constituição da República). 3) A traição, no caso, dupla (da esposa e do ex-amigo), gera angústia, dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída, sendo perfeitamente cabível o recurso ao Poder Judiciário, assegurando-se ao cônjuge/amigo lesado o direito à reparação do dano sofrido. 4) A infidelidade, ademais, configura violação dos deveres do casamento (dever de fidelidade recíproca, dever de respeito e consideração mútuos etc. - art. 1.566, Código Civil) e, como tal, serve de fundamento ao pedido de separação judicial por culpa, desde que a violação desses deveres torne a vida conjugal insuportável (art. 1.572 e 1573, Código Civil). 5) Recurso conhecido. Sentença reformada, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00. (TJ-RJ - APL: 01209673320048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: WERSON FRANCO PEREIRA REGO, Data de Julgamento: 18/09/2007, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2008)

Em suma, é necessário lembrar que a família é a base da sociedade, com todas as suas peculiaridades. Por esta razão, a inquietação com os efeitos pessoais entre os cônjuges, mostra-se de grande relevância, uma vez que é no meio do ambiente familiar que nasce a ideia de direitos e deveres de igualdade, lealdade, respeito e consideração mútuos (STUCHI, 2019).

1.1.4 A competência do Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar

Conforme disposto no artigo 226, §§ 7º e 8º é dever do Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar e assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, porém, sem interferir na livre decisão quanto ao número de filhos.

Tal amparo está incluído nos “programas estatais de atenção integral à saúde e assistência à concepção e à contracepção, e assistência ao parto”, e etc. (EQUIPE FORENSE, 2018, p. 1534).

Esta proteção está intimamente vinculada à atuação dos profissionais de saúde. A Lei nº 9.263/1996 estabelece que as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os seus níveis, “estão obrigadas a garantir à mulher, ao homem ou ao casal, em toda a sua rede de serviços, assistência à concepção e contracepção como parte das demais ações que compõem a assistência integral à saúde”. (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002, p. 7)

Essas disposições legislativas visam democratizar o acesso aos métodos contraceptivos a todos, através do SUS e ainda regulamentar tais práticas na rede privada.

Em cumprimento a essas previsões legislativas o Estado busca, da forma menos invasiva possível, propiciar tais recursos, ofertando métodos anticoncepcionais na rede pública de saúde e contando com profissionais capacitados para auxiliar os casais da melhor forma possível.

Existem, conforme o Manual Técnico de Assistência de Planejamento Familiar do Ministério da Saúde, três tipos de atividade de atuação na assistência à anticoncepção, que devem ser desenvolvidas em conjunto, sendo elas: atividades educativas, aconselhamento e atividades clínicas.

As atividades educativas consistem em conscientizar a população sobre a existência dos métodos contraceptivos, auxiliá-los na escolha do método mais

adequado, oferecer educação sexual aos jovens de maneira que eles conheçam seu corpo e as consequências que as relações sexuais podem trazer.

Já o aconselhamento é entendido como um "processo de escuta ativa individualizado e centrado no indivíduo. Pressupõe a capacidade de estabelecer uma relação de confiança entre os interlocutores visando o resgate dos recursos internos do indivíduo para que ele tenha possibilidade de reconhecer-se como sujeito de sua própria saúde e transformação" (CN DST/AIDS – MS, 1999).

Enquanto as atividades clínicas devem ser realizadas levando-se em conta que todo e qualquer contato que a mulher venha a ter com os serviços de saúde deve ser utilizado em benefício da promoção, proteção e recuperação da sua saúde (BRASIL, Ministério da Saúde, 2002, p. 12), tais atividades dizem respeito à atuação clínica/médica.

A principal intenção Estatal oferecendo tais políticas é proteger homens e mulheres das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), bem como evitar uma gravidez indesejada e conseqüentemente diminuir seus gastos e propiciar uma proteção familiar, conforme mencionado no item 1.1.

CAPÍTULO II – A LEI Nº 9.263/1996 E SUAS DISPOSIÇÕES

O presente capítulo dispõe sobre os aspectos intrínsecos e extrínsecos da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

Tal legislação, regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências sobre o tema.

Seu conteúdo foi, por diversos anos, objeto de inúmeras críticas por restringir o direito de dignidade da pessoa humana previsto no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição, que dispõe ser o planejamento familiar livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma coercitiva.

Ao contrário do que prevê o texto constitucional, a lei complementar em discussão, ofereceu em seu conteúdo diversas imposições, conforme será discorrido nos próximos itens.

2.1 Conceito de planejamento familiar

Conforme o diploma legislativo em análise (Lei nº 9.263/1996) o planejamento familiar constitui o direito de todo o cidadão e se caracteriza pelo conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

O referido conjunto de ações de regulação de fecundidade trata-se de métodos e técnicas de concepção e contracepção, dentre tais métodos é possível frisar o uso de métodos anticoncepcionais, a esterilização voluntária, as ações preventivas e educativas, dentre outras.

Além da preocupação estatal de dar à família o direito de ter quantos filhos quiser, no momento que lhe for mais conveniente, com toda a assistência necessária para garantir isso integralmente, existe também a apreensão sobre o controle das doenças sexualmente transmissíveis, que, conforme parágrafo único do artigo 3º da lei, faz parte das atividades básicas das unidades de saúde.

Portanto, nota-se que tal zelo por parte do Estado ao planejamento familiar não se restringe apenas aos aspectos procriativos vez que abarca também todas as indispensabilidades e anseios de uma família (COSTA, 2009).

Tais necessidades e anseios de uma família abrangem livre acesso a medidas contraceptivas às famílias que não desejam ter filhos e à preservativos que inibem a contaminação de doenças sexualmente transmissíveis a todos, um bom acompanhamento pré-natal, devido acompanhamento puerperal, direito à moradia, saúde, educação, alimentação, lazer, dentre outros.

Logo, é evidente que a tratativa do diploma legislativo em análise é extensa, envolve inúmeras políticas públicas voltadas para a área social, da saúde e educacional, que devem ser aplicadas em conexão, afinal nada adianta o sistema público de saúde ofertar à população preservativos se não houver a conscientização sobre as doenças sexualmente transmissíveis, por exemplo.

Em contrapartida a lei pouco dispôs sobre garantias à população atinentes à concretização de políticas públicas estatais no sentido de trazer informação direcionada ao planejamento familiar (BUNHOLA, 2019). Consequentemente, a falta de informações acarreta na falta de políticas públicas devidamente aplicadas, que resultam em famílias com estrutura frágil, altos índices de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis e uma população carente de informação.

À vista disso, conclui-se que é dever do Estado executar com zelo seu mandato, conforme prevê a Constituição Federal e as demais legislações que tratam do planejamento familiar, deixando de atuar de forma simplista e redutiva, visando apenas ao controle de fecundidade, buscando tornar concreta a proteção especial da família pelo Estado e conferindo embasamento para a estruturação das famílias brasileiras. (BUNHOLA, 2019)

2.2 Características legislativas

O crescimento da população brasileira atingiu seu auge durante a década de cinquenta. Neste período, o crescimento populacional se deu, principalmente, devido ao intenso crescimento vegetativo, ou seja, altas taxas de natalidade e uma queda nas taxas de mortalidade (IBGE, 1996).

Logo, na década de sessenta, essa situação mudou. A Lei nº 9.263 foi promulgada durante uma drástica queda na taxa de fecundidade total (SILVA, 2000), ocasionada pela inserção das mulheres no mercado de trabalho, a disponibilização de métodos anticoncepcionais e a grande prática de esterilização feminina.

Diante de tais fatos, adveio uma preocupação quanto a essa queda por parte dos legisladores, que com o advento do diploma analisado buscou regular a prática da esterilização feminina, que ocorria a revelia do estado, disponibilizar todas as opções de métodos anticoncepcionais à conhecimento da população, e principalmente conscientizar a população quanto ao instituto do planejamento familiar e todos os aspectos a ele inerentes.

As disposições legislativas contidas nesta norma basearam-se em alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, III, da Constituição Federal da República do Brasil, que compreende o ser humano como alguém irrepetível e único, razão pela qual não pode ser tomado como meio para o atingimento dos objetivos do Estado, mas como um fim em si mesmo (MARTINELLI, 2023), por este motivo a norma oferece o direito à família de ter quantos filhos quiser, no momento que lhe for mais conveniente, ou se precaver dos mesmos, da forma que melhor lhe couber.

Também há relação com o princípio da liberdade, que garante a interferência mínima do Estado na vida dos indivíduos, sendo a liberdade um direito garantido pela Carta Magna em seu artigo 5º, caput.

Porém, após sua publicação a legislação passou a ser alvo de inúmeras críticas quanto as disposições nela contida sobre a esterilização voluntária.

Tais pareceres negativos ocorreram em virtude dos inúmeros requisitos impostos pela lei para a realização do procedimento, sendo eles possuir capacidade civil plena, ter mais de vinte e cinco anos ou pelo menos dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce, consentimento expresso do cônjuge, caso exista relação conjugal (BRASIL, 1996), dentre diversas outras condições impostas.

Dado o exposto já resta evidente que o real objetivo da norma jurídica promulgada não foi disponibilizar o livre acesso aos métodos contraceptivos mas sim regulá-los e restringi-los, limitando seu uso e acesso.

Tal limitação, viola todos os princípios nos quais a própria legislação se baseia, trazendo para si enorme contradição em seu conteúdo e consequentemente oportunizando as críticas e discordâncias quanto às suas disposições.

Para facilitar a análise, é substancial a leitura do texto legislativo na íntegra, portanto, veja-se:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da

fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, **visando desencorajar a esterilização precoce;**

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização **o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado**, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (BRASIL, 1.996)

O inciso I do artigo em discussão traz inúmeros requisitos como idade, capacidade civil, número de filhos, prazo, modo, e como se já não bastasse, dispõe que haverá por parte da equipe médica o desencorajamento do ato. Este desencorajamento acrescido dos inúmeros obstáculos impostos, vão de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que o indivíduo está, de fato, sendo usado para atingir os objetivos do Estado, qual seja, procriar.

Ademais, o desencorajamento, acrescido dos inúmeros obstáculos impostos limitam o acesso ao livre direito ao planejamento familiar. Conforme já dito no primeiro capítulo deste trabalho, o conceito de família hoje é amplo e contempla muitos núcleos que não desejam ter filhos. Estes núcleos estão sendo desamparados e desrespeitados pela norma em análise.

A Carta Magna em seu artigo 3º, inciso I, obriga o Estado a construir uma sociedade livre, portanto, é dever deste se abster de impor padrões de conduta em situações nas quais a autodeterminação das pessoas não cause danos a outrem, como a limitação da prole (COUTINHO, 2018).

Na mesma toada, o inciso II fere o direito à vida da mulher ao exigir relatório escrito e assinado por dois médicos autorizando a cirurgia de esterilização voluntária em caso de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, vez que tal situação pode ocorrer em momentos de urgência e risco, no qual esta exigência pode expor à risco a vida dos envolvidos, que terão de aguardar referido documento.

Ademais, a exigência de registro de manifestação de vontade em documento escrito e firmado (artigo 10, parágrafo 1º) dificulta a esterilização às pessoas analfabetas ou com baixa escolaridade, da mesma forma a vedação da esterilização cirúrgica em mulher, nos períodos de parto e aborto (parágrafo 2º) infringe o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, CF/88), pois dificulta à mulher esterilizar-se, em comparação com o homem (COUTINHO, 2018). Sem mencionar que obriga que a mesma seja submetida a um procedimento cirúrgico invasivo por duas vezes, sendo imposta a fazer uso de anestesia por duas vezes, se ausentar de seu trabalho e de seu bem-estar por duas vezes, sendo que bastaria uma única vez todo esse desconforto.

Ainda, o parágrafo 5º exige o consentimento do cônjuge na constância do casamento para a realização do procedimento, sujeitando o corpo de uma pessoa à vontade de outra e conseqüentemente reduzindo o ser humano à condição de semovente (COUTINHO, 2018).

É importante frisar que quem engravida, suporta as dores, mal-estar, o parto, a pressão da sociedade para que priorize a família em detrimento da carreira profissional, dentre outras pressões, é a mulher. E mesmo com todos esses fardos, a mesma ainda precisa de uma autorização de seu cônjuge para aderir ao procedimento de esterilização.

As barbaridades vinculadas a este artigo legislativo e as suas conseqüências são inúmeros, por esta razão grande parte deste artigo, seus incisos e parágrafos já sofreram inúmeras reformulações e revogações, que veremos no próximo capítulo.

2.3 Principais disposições legais

O primeiro capítulo da legislação apreciada trata exclusivamente do planejamento familiar. Logo no primeiro artigo da norma é proferido ser o planejamento familiar direito de todo cidadão.

Em seguida, os próximos artigos preocupam-se em conceituar e qualificar referido termo. Conforme já mencionado anteriormente, tal legislação define o planejamento familiar como o conjunto de ações que regulam a fecundidade, garantindo igualdade de direitos para constituir, limitar ou aumentar a prole, para mulheres, homens e casais (BRASIL, 1996).

É possível constatar que o diploma legislativo estudado coloca o planejamento familiar como parte das ações de atenção à saúde a todo o momento (COELHO, 2000), estabelecendo inúmeras indicações de como os profissionais da saúde devem encarregar-se das obrigações vinculadas ao planejamento familiar, enfatizando a prevenção, educação e acesso igualitário a informações e métodos para regulação da fecundidade e estabelecendo que o Estado deve fornecer recursos educacionais e informativos para garantir o livre exercício do planejamento familiar (BRASIL, 1996).

Em síntese, autoriza instituições públicas e privadas a realizarem ações de planejamento familiar de acordo com a lei e regulamentos do sistema de saúde, oferece métodos e técnicas cientificamente aceitos para concepção e contracepção, com acompanhamento clínico e informações (BRASIL, 1996). Regula a esterilização voluntária, permitindo-a em certas situações e requisitos, bem como regulamenta o cadastramento e controle das instituições e serviços que realizam ações de planejamento familiar (RAMOS, 2015).

Estabelece crimes e penalidades relacionados à esterilização cirúrgica, incluindo práticas ilegais, não notificação, indução e exigência de atestados e determina que os responsáveis por práticas ilícitas e suas instituições devem reparar danos decorrentes (BRASIL, 1996).

Em suma, é possível concluir com uma simples leitura que o texto legislativo não leva em consideração a diversidade de situações e culturas que podem estar envolvidas no planejamento familiar, o que pode levar a interpretações restritas ou injustas, ademais, não reflete os avanços científicos e médicos mais recentes no campo da regulação da fecundidade, o que pode limitar sua eficácia e relevância.

Isto posto, conclui-se que por mais que as disposições da lei de planejamento familiar possuem objetivos importantes, sua redação apresenta diversas falhas que podem afetar sua clareza, eficácia e relevância (COELHO, 2000). Mesmo após suas emendas e modificações, que serão analisadas de forma detalhada posteriormente, ainda existem falhas advindas da idade legislativa, afinal a lei foi promulgada no ano de 1996, e durante esse lapso temporal inúmeras foram as atualizações quanto ao assunto tratado neste regulamento.

2.4 Aplicação das disposições legislativas à realidade das famílias brasileiras

Elaborar e promulgar um projeto de lei que dispõe sobre um tema tão melindroso e vasto, por si só já é considerado uma incumbência árdua, porém, elaborar políticas públicas eficientes e possíveis de serem praticadas ultrapassa tal dificuldade.

Já resta comprovado no desenrolar do presente capítulo que o diploma legislativo em ênfase possui inúmeras falhas técnicas e que deixa a desejar em questões de especificidade, alcance legislativo e inovações. Tais lapsos constituem fator determinante de impedimento da efetivação de políticas públicas no âmbito do planejamento familiar (CARDIN, 2009).

Ao retomar no contexto histórico-legislativo recorda-se que no início da década de 1960, o Brasil estava passando por uma rápida urbanização e mudanças sociais (SILVA, 2000). Nesse contexto, o governo iniciou esforços para controlar a taxa de crescimento populacional (AVILA, 1989).

Durante o regime militar (1964-1985), houve uma continuação das políticas de controle populacional, muitas vezes associadas a programas de saúde materno-

infantil. No entanto, a abordagem mais frequente centrava-se mais na esterilização feminina do que em fornecer uma gama completa de opções contraceptivas (COELHO, 2000).

Com a redemocratização do Brasil na década de 1980, houve uma mudança no discurso e nas políticas de planejamento familiar. As políticas de saúde reprodutiva procuravam enfatizar mais os direitos humanos, a saúde da mulher e a diversidade de métodos contraceptivos disponíveis (RAMOS, 2008).

Durante essa década, houve um aumento do acesso a informações sobre planejamento familiar e métodos contraceptivos, bem como uma maior conscientização sobre a importância da saúde reprodutiva. A Constituição de 1988 reforçou os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres (BRASIL, 1988).

Com o decorrer dos anos as políticas de planejamento familiar evoluíram para abranger questões mais amplas de saúde sexual e reprodutiva. O Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil expandiu os serviços de saúde específicos para a saúde materno-infantil, incluindo o acesso a métodos contraceptivos e serviços de saúde sexual (COELHO, 2000).

Uma das iniciativas mais significativas foi a implementação do PSF (posteriormente renomeado para ESF), que se concentra na atenção básica à saúde. A ESF abrange serviços de planejamento familiar, educação sexual e distribuição de métodos contraceptivos nas comunidades, buscando promover uma abordagem mais abrangente à saúde reprodutiva (ROSA, 2005).

Em 2010, o governo lançou o PNDH-3, que incluiu a promoção do planejamento familiar como uma questão de direitos humanos, com reforço do acesso aos serviços de saúde reprodutiva e na prevenção de gravidezes não desejadas (ADORNO, 2010).

Ao longo do tempo, o Brasil experimentou avanços e retrocessos nas políticas de planejamento familiar, muitas vezes influenciados por questões políticas, religiosas e culturais. O acesso a serviços de saúde reprodutiva e contraceptivos

continua sendo uma preocupação, especialmente em áreas rurais e entre grupos marginalizados. A implementação eficaz dessas políticas exige uma abordagem holística, que considera a educação, a conscientização, o acesso a serviços e a promoção dos direitos reprodutivos das pessoas (LIMA, 2013).

É imprescindível acentuar que o Brasil é um país diversificado, com uma ampla gama de crenças religiosas e culturas. Algumas dessas crenças podem estar em conflito com a promoção do planejamento familiar, o que pode gerar resistência e dificultar a aceitação de políticas abrangentes.

Ademais, com as desigualdades econômicas e sociais o acesso a informações, serviços de saúde e métodos contraceptivos muitas vezes é mais difícil para as populações mais marginalizadas, que enfrentam obstáculos financeiros, geográficos e educacionais.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha um papel importante na oferta de serviços de saúde, especialmente nas áreas rurais e nas periferias urbanas, o acesso a serviços de planejamento familiar pode ser limitado. A falta de infraestrutura adequada e recursos financeiros pode comprometer a capacidade de fornecer serviços de qualidade.

Bem como a falta de educação sexual abrangente nas escolas e a falta de conscientização sobre métodos contraceptivos podem contribuir para a gravidez não espontânea (FURLANETTO, 2018).

Normas culturais e sociais muitas vezes influenciam as escolhas reprodutivas das pessoas. Pressões familiares, estigma em relação ao uso de contraceptivos e papéis de gênero tradicionais podem limitar a capacidade das pessoas de fazer escolhas positivas sobre o planejamento familiar.

A instabilidade política em nosso país também possui vasta influência no assunto, mudanças frequentes nas políticas públicas devido a mudanças de governo podem prejudicar a continuidade e eficácia das iniciativas de planejamento familiar.

Assim, influências religiosas e grupos conservadores muitas vezes têm forte influência na formulação de políticas de saúde reprodutiva. Isso pode levar a políticas restritivas em relação ao acesso a métodos contraceptivos e à informação sobre planejamento familiar.

Igualmente os recursos financeiros limitados podem afetar a expansão e a manutenção de programas de planejamento familiar, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil (COELHO, 2000).

Outrossim, para que as políticas de planejamento familiar sejam eficazes, os profissionais de saúde precisam estar bem informados e capacitados para oferecer informações e serviços adequados (COELHO, 2000). A falta de treinamento pode comprometer a qualidade dos serviços.

Lidar com essas dificuldades requer abordagens multidisciplinares e colaborativas que levem em consideração as complexidades culturais, sociais e econômicas do Brasil. Isso inclui educação sexual abrangente, conscientização, acesso equitativo a serviços de saúde e métodos contraceptivos, além de políticas consistentes e apoio de longo prazo para garantir a eficácia das iniciativas de planejamento familiar.

CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.443/2022

Este capítulo visa apreciar e julgar as inovações jurídicas implementadas pela Lei nº 14.443, que foi promulgada na data de 2 de setembro de 2022.

Tal diploma legislativo foi proposto com a pretensão de alterar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, já analisada no capítulo anterior, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar (BRASIL, 2022).

3.1 Disposições legislativas

Conforme já discorrido no capítulo anterior a Lei nº 9.263/1996 foi objeto de diversas críticas quanto ao seu conteúdo, sendo inclusive titulada como inconstitucional (COVALCHUK, 2023).

Portanto, restava claro a necessidade de mudanças e implementações em seu conteúdo.

A Lei 14.443/2022 entrou em vigor em 5 de março de 2023. Seu conteúdo, conforme já referido, altera as regras para os procedimentos de esterelização no âmbito do planejamento familiar, mudando as previsões da Lei nº 9.263/1996.

Em suas disposições, retirou a necessidade do aval do conjugue para a realização de laqueaduras e vasectomias, reduziu a idade mínima para a realização dos procedimentos de 25 para 21 anos e permitiu que a laquadura possa ocorrer no momento seguinte à cesárea (BRASIL, 2022).

A nova lei foi fruto de uma forte movimentação da bancada legislativa feminina e da pressão social por uma revisão das regras de planejamento familiar. (DOZZA, 2023).

Dentre tais alterações, a mais relevante está disposta no artigo 3º, que expressamente revoga o o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que precedentemente dispunha que na vigência de sociedade conjugal, a esterilização dependia do consentimento expresso de ambos os cônjuges (BRASIL, 1996).

Esta imposição, que fora revogada, por vezes impedia o acesso ao procedimento e ignorava a autodeterminação e liberdade individual da pessoa, impedida de gerir suas próprias questões de saúde (DOZZA, 2023).

Assim sendo, estas alterações representam grande avanço no direito da mulher em tomar suas decisões acerca do próprio corpo, o que por muito tempo lhe foi negado (COVALCHUK, 2023).

Quanto a alteração da idade para a realização dos procedimentos, que passou dos 25 anos para 21 anos, é um requisito que pode ser dispensado caso o interessado já tenha dois ou mais filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce.

No que se refere a permissão para a realização do procedimento durante o momento do parto, a nova legislação dispõe que a gestante pode fazer a solicitação, porém, esta deve ser feita observando-se o prazo mínimo de 60 dias de antecedência da data prevista para o nascimento (COFEN, 2023).

Para Nilda Gondim (MDB-PB), relatora da lei, a permissão para laqueadura durante o parto vai aumentar o acesso ao método e evitar que a mulher se submeta a

duas internações, o que reduz os riscos de complicações cirúrgicas e a taxa de ocupação de leitos hospitalares (LAPA, 2023).

A lei tem sido elogiada pelo seu impacto positivo nos direitos reprodutivos, particularmente nas mulheres. No entanto, alguns críticos argumentam que as mudanças feitas não foram suficientes para garantir a autonomia e a escolha reprodutiva (OLIVEIRA, 2023).

É importante notar que, embora a nova lei represente um avanço significativo nos direitos reprodutivos, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir que os indivíduos tenham total autonomia sobre as suas decisões de saúde reprodutiva (OLIVEIRA, 2023).

3.2 Apreciações quanto as mudanças legais

Mesmo após as mudanças feitas pela legislação em estudo, uma profunda análise, demonstra que os problemas quanto ao livre direito de escolha ao planejamento familiar não foram devidamente solucionados.

Dado o amplo conjunto de transformações que acompanham a vinda de um filho, torna-se essencial que os indivíduos possuam a capacidade de escolher de maneira autônoma, a partir do momento em que atingem a idade legal de maturidade (que no Brasil é aos 18 anos, de acordo com o artigo 5º do Código Civil), se desejam ou não se tornar pais. Isso lhes permite planejar e optar pelo curso de ação que mais se alinha com seus interesses e liberdades (COVALCHUK, 2023).

Ainda que a legislação tenha como intuito promover o planejamento familiar, observa-se a falta de conformidade constitucional no artigo 10. Mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022, que autoriza as mulheres casadas a se submeterem à laqueadura sem a necessidade do consentimento do cônjuge, o dispositivo mantém uma idade mínima superior à maioridade legal e estabelece um número de filhos considerado "ideal" para a mulher. Essas condições prévias vinculam o procedimento, violando de forma evidente as normas do direito civil

e as garantias constitucionais de liberdade. Isso resulta na limitação significativa do efetivo planejamento familiar. (COVALCHUK, 2023)

A exigência do consentimento sempre foi objeto de debate. Isso porque a facilitação do acesso da população – em especial aquelas consideradas econômica e financeiramente hipossuficientes – aos métodos contraceptivos é uma forma de garantir os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à autonomia sexual e reprodutiva, de opinião e de expressão. (GOULART, 2023)

É fundamental ressaltar que o domínio sobre a família e os corpos das mulheres decorre de uma estrutura patriarcal estabelecida pelo Estado, originada durante o período de colonização portuguesa no Brasil. Esse sistema foi viabilizado e estimulado pela influência da Igreja Católica, que, por meio de seus códigos comportamentais, exerceu controle sobre diversos aspectos da vida das mulheres. Essa dinâmica perdura até os dias presentes. (COVALCHUK, 2023)

No que toca à liberdade reprodutiva, valores de cunho religioso, moral ou até mesmo comunitário, que levaria uma mulher à opção em realizar um aborto (ou não), não devem determinar o fundamento de sua decisão (GOULART, 2023). Isso porque, os direitos de privacidade decisória: “designam o indivíduo como o locus do processo decisório quando estão envolvidos certos tipos de questões éticas ou existenciais – eles não determinam a quem se precisa justificar as escolhas éticas nem os tipos de razões que se deve oferecer” (COHEN, 2012, p. 1).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) de 2006, foi constatado que 80,6% das mulheres brasileiras envolvidas em relacionamentos afetivos (com idades entre 15 e 44 anos) utilizavam métodos contraceptivos. Dentro desse grupo, cerca de 29,1% optavam pela esterilização feminina, enquanto 5,1% escolhiam a vasectomia e 27,40% a pílula contraceptiva.

A obrigatoriedade do consentimento do cônjuge para a realização da esterilização voluntária feminina, conforme exigido pela Lei 9.262/1996, gerou debates legislativos diretamente relacionados à realidade social e cultural brasileira. Uma vez

que as mulheres desempenham um papel central no planejamento familiar, não é razoável impor a elas o ônus adicional de obter a aprovação de seus cônjuges para tomar decisões sobre seus próprios corpos. São as mulheres que majoritariamente enfrentam as consequências de sustentar famílias compostas apenas por elas e seus filhos, devido à elevada taxa de abandono parental por parte dos cônjuges masculinos (GOULART, 2023).

As implementações trazidas pelo diploma legislativo em análise objetivou “facilitar o acesso de homens e mulheres à contracepção definitiva por meio da redução da idade mínima para o procedimento, da dispensa de consentimento do cônjuge e da permissão para a realização do procedimento durante o parto” (BRASIL, 2022).

Porém, conforme já discorrido anteriormente essa facilitação não foi adequadamente traçada para de fato ocorrer com êxito, afinal, veja-se que a lei em estudo recentemente sancionada estabeleceu um período mínimo de 60 (sessenta) dias entre a expressão da vontade da pessoa e a realização da cirurgia de esterilização. (BRASIL, 2022)

Isso visa proporcionar à pessoa grávida acesso a serviços de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por uma equipe multidisciplinar, com o propósito de desencorajar a esterilização prematura.

No entanto, essa orientação, conforme indicada no texto, tem o objetivo de "desencorajar a esterilização precoce", o que pode levantar preocupações e conflitos com o princípio de divulgação completa e necessária, crucial no contexto dos direitos sexuais e reprodutivos. (GOULART, 2023)

Embora a legislação tenha progredido ao eliminar a exigência do consentimento do cônjuge, o princípio da autonomia reprodutiva só será verdadeiramente alcançado quando houver informações confiáveis, transparentes e imparciais, sem a intenção de promover um suposto controle de natalidade. A redação que menciona "com vistas a desencorajar a esterilização precoce" abre margem para

a possibilidade de que a autonomia das pessoas que estão grávidas não seja de fato respeitada.

A palavra "aconselhamento" carrega consigo uma conotação moralista e coloca as pessoas com útero como objetos da lei, em vez de sujeitos detentores de direitos que tomarão decisões sobre sua vida sexual e reprodutiva com base nas informações fornecidas e em seu contexto de vida. O dever de fornecer informações adequadas não foi efetivamente incorporado na legislação analisada neste escrito.

Além disso, o texto legal utiliza as expressões "homem" e "mulher", que são universalizantes por natureza, mas que não englobam indivíduos que não se encaixam nessas definições, mas que têm a capacidade de engravidar. O princípio da diversidade, também essencial para a concretização dos direitos sexuais e reprodutivos, não é contemplado na nova legislação sobre esterilização. O ideal de maternidade e a ênfase na maximização da vida através do controle populacional ainda estão presentes no texto legal.

Apesar dos avanços e conquistas na simplificação do procedimento, ainda persistem resquícios da mentalidade patriarcal, que busca manter o papel tradicional da família como reprodutora. (GOULART, 2023)

3.3 Aplicabilidade das alterações implementadas pela Lei e suas consequências

A dimensão social que envolve a análise dos direitos reprodutivos é indiscutível, tratando-se evidentemente de um tópico de saúde pública que tem um impacto diário na vida de inúmeras mulheres. Além de suas implicações de saúde, esse assunto também possui uma faceta profundamente psicológica e social, devido à subjugação que as mulheres enfrentam em virtude das estruturas sociais enraizadas desde os primórdios do Brasil. (COVALCHUK, 2023)

Nesse sentido, o controle sobre os corpos das mulheres transcende o aspecto meramente biológico, sendo intrinsecamente conectado às influências sociais e psicológicas que pesam sobre elas. Essas forças as colocam em situações de

subordinação, marginalização e até violência, independentemente da decisão que tomem. Isso ocorre porque, qualquer que seja a escolha, a mulher frequentemente enfrenta um cenário de opressão. Optar por ser mãe carrega consigo um ônus exclusivamente pessoal, enquanto decidir não ser mãe pode acarretar o risco de violência, julgamentos ou mesmo perda de vida. (COVALCHUK, 2023)

Portanto, é evidente que as consequências das limitações de exercício de escolha da mulher quanto ao planejamento familiar são graves e merecem ser observadas e alteradas para se adequar melhor a realidade.

Porém, não se pode ignorar os avanços já feitos com as novas implementações trazidas pela Lei nº 14.443, sendo notório a importância da nova Lei frente aos movimentos sociais e principalmente aos movimentos feministas (PAULA, 2023), mesmo que não tenha alcançado toda a liberdade merecida pelas mulheres.

É necessário destacar também a relação demográfica atrelada à laqueadura tubária. Observa-se uma relação intrínseca entre as políticas de planejamento familiar e a redução da taxa de natalidade no Brasil (TOQUETON, 2022).

Além disso, há uma preocupação evidente entre os profissionais de saúde em relação ao potencial arrependimento após a esterilização, especialmente quando realizada em mulheres muito jovens ou com poucos filhos. De fato, existe uma discussão sobre a dificuldade na realização da laqueadura, uma vez que alguns médicos não aderem aos critérios estabelecidos e, com base em interpretações diversas da lei, acabam estabelecendo suas próprias diretrizes (BRANDÃO, 2021; OLIVEIRA, 2019).

A dificuldade de acesso aos serviços e a falta de conhecimento são as principais limitações nesse contexto (SARKAR, 2022). Um estudo que abrangeu mulheres submetidas à esterilização entre 2002 e 2008 revelou que, dentre as mulheres entrevistadas, 62% das mulheres negras e 36% das mulheres brancas acreditavam erroneamente na possibilidade de reversão fácil do procedimento. Além disso, 60% das mulheres negras e 23% das mulheres brancas acreditavam que a

esterilização poderia ser revertida após cinco anos (EECKHAUT, 2015). Essas taxas indicam uma considerável falta de disseminação de informações sobre o procedimento e destacam a presença de desigualdades sociais significativas. (PAULA, 2023)

Portanto, conclui-se que a Lei 14.443 possui um impacto social significativo. O tema envolve questões éticas, políticas, religiosas, culturais, sociais e demográficas. A atualização da lei, ao mesmo tempo em que representa um avanço na representação feminina, também ressalta a necessidade de maior conscientização e esclarecimento para a população em geral. (PAULA, 2023)

As mudanças nas regras, especialmente a revogação da exigência do consentimento expresso do cônjuge, marcam um progresso nos movimentos sociais em busca de maior autonomia das mulheres e igualdade de gênero. Essas questões continuam sendo tópicos globais de discussão, já que evidenciam a persistência do patriarcado e machismo mesmo no século XXI. (PAULA, 2023)

Assim, é crucial que um aconselhamento prévio ao procedimento seja ministrado cuidadosamente, abordando possíveis complicações resultantes da esterilização, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações detalhadas sobre todos os métodos contraceptivos disponíveis (PAULA, 2023), para que não haja arrependimento por parte dos jovens que se submetam ao procedimento com crenças que pode ser revertido.

Isso permitirá que a mulher escolha o método mais adequado para suas circunstâncias individuais. Identificar os fatores de risco associados ao arrependimento pós-esterilização antes do procedimento pode contribuir para prevenir sentimentos de arrependimento entre as mulheres. Além disso, é relevante ressaltar que a crescente demanda pela ligadura tubária está intrinsecamente ligada às taxas de natalidade. (PAULA, 2023)

Enquanto as taxas de esterilização estão aumentando, as taxas de natalidade estão em declínio. Com as novas regras, é provável que mais mulheres optem pela esterilização, afetando a dinâmica demográfica do país. (PAULA, 2023)

Portanto, é essencial analisar as implicações a longo prazo das alterações nas regras para a realização da laqueadura tubária no Brasil. Isso inclui avaliar se haverá um aumento no número de cirurgias realizadas, o que impacta as mudanças demográficas e demonstra a aplicabilidade da lei. (PAULA, 2023)

Em suma, percebe-se a relevância da nova lei e suas atualizações em termos sociais. A lei deve ser respeitada, divulgada e orientada. Ações governamentais devem ser avaliadas para mitigar as desigualdades sociais que cercam esse tema. As mulheres precisam ser devidamente informadas sobre seus direitos, o procedimento e suas possíveis consequências. (PAULA, 2023)

Ademais, apesar da mudança legal, ainda persistem diversos dilemas morais, éticos e sociais que dificultam a plena implementação da lei. Por exemplo, a exigência de um período de 60 dias entre a aprovação da esterilização pela equipe médica e sua realização, a falta de acesso adequado a recursos e insumos, e a centralização da decisão final no poder médico são desafios que continuam a interferir na efetivação da lei. Mesmo quando os critérios são cumpridos e há aprovação da equipe multidisciplinar, essa dinâmica muitas vezes desrespeita os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, conforme previsto na Lei nº 9.263/1996. (ALVES, 2022)

Ainda que tenha trazido avanços significativos para a promoção da liberdade reprodutiva das mulheres, notadamente ao eliminar a necessidade do consentimento do cônjuge, a legislação não conseguiu eliminar por completo os resquícios intervencionistas que afetam a autonomia na capacidade reprodutiva. (BANDEIRA, 2023)

É crucial ressaltar que os debates em torno dos direitos reprodutivos no Brasil permanecem em aberto, sem uma conclusão definitiva. Estas questões continuam sendo dignas de discussão a partir de várias perspectivas, sobretudo para conferir-lhes o devido reconhecimento constitucional. (BANDEIRA, 2023)

Nesse sentido, é necessário um compromisso contínuo para revisar e fortalecer as bases legais que garantem os direitos reprodutivos das mulheres,

visando a consolidar sua autonomia e igualdade em questões fundamentais relacionadas à saúde e à reprodução. A contínua busca por uma legislação mais abrangente e clara é essencial para assegurar que as mulheres tenham o pleno direito de tomar decisões informadas e autônomas sobre sua saúde reprodutiva. Além disso, é fundamental que esses debates permeiem os diferentes setores da sociedade, promovendo uma conscientização mais ampla sobre a importância dos direitos reprodutivos como parte essencial dos direitos humanos. (BANDEIRA, 2023)

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar de forma detalhada o tema "O Planejamento Familiar e as Alterações Trazidas pela Lei nº 14.443/2022". Ao longo dos três capítulos, foram abordados diversos aspectos relacionados ao planejamento familiar, desde sua base na Constituição Federal de 1988 até as mudanças introduzidas pela referida Lei.

No primeiro capítulo, o entendimento do planejamento familiar à luz dos princípios constitucionais foi explorando, destacando a relevância do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Discutiu-se também sobre o conceito de família, ressaltando como o casamento era tradicionalmente considerado o principal meio de constituição familiar, juntamente com os deveres e direitos conjugais. Além disso, a responsabilidade do Estado em prover recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar foi abordado.

No segundo capítulo, foi aprofundado o estudo da Lei nº 9.263/1996, que regulamentou o planejamento familiar no Brasil. Discorrendo sobre seu conceito, características legislativas e principais disposições legais, visando compreender como essas normas eram aplicadas à realidade das famílias brasileiras.

Por fim, no terceiro capítulo, foi analisado as alterações trazidas pela Lei nº 14.443/2022. Investigando as novas disposições legislativas introduzidas por essa Lei, fazendo apreciações críticas sobre suas implicações e impactos na prática do planejamento familiar. Foi discutido ainda a aplicabilidade dessas alterações e suas consequências para as famílias brasileiras.

Ao concluir esta monografia, é evidente que o planejamento familiar é um tema de extrema relevância para a sociedade, pois está intrinsecamente ligado ao exercício dos direitos individuais e à promoção do bem-estar familiar. A análise detalhada da legislação, especialmente as mudanças trazidas pela Lei nº 14.443/2022, demonstrou a constante evolução e adaptação das normas jurídicas às transformações sociais e culturais.

Espera-se que esta pesquisa tenha contribuído para uma compreensão mais abrangente do planejamento familiar no contexto brasileiro e das implicações das mudanças legais recentes. Além disso, ressalta-se a importância contínua de debates e estudos aprofundados sobre esse tema, a fim de garantir a proteção e promoção dos direitos das famílias e indivíduos no exercício de suas escolhas reprodutivas e familiares.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **História e desventura:** o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. CEBRAP (86) • Mar 2010 • Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002010000100001>. Acesso em: 23/08/2023.

ALVES, Deborah Alvim Monteiro Batista. **Mudanças legais no processo de esterilização feminina:** os novos dilemas éticos envolvendo a laqueadura. Revista Bioética Cremego, v. 4 n. 2 (2022): Ciência e ética em pauta. Disponível em: <https://rbc.emnuvens.com.br/cremego/article/view/69/84>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

AVILA, M. B. **Direitos reprodutivos:** o caos e a ação governamental. In: CORRÊA, S., AVILA, M. B. Os direitos reprodutivos e a condição feminina. Recife, SOS Corpo, 1989. p. 17 - 25.

BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Mello. **O direito ao livre planejamento familiar e as inovações legislativas face à lei nº 9263/1996.** Revista Jurídica, vol. 01, nº. 73, Curitiba, 2023. pp. 185 – 212. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6323/371374280>. Acesso: 30 de agosto de 2023.

BRANDÃO, E. R., & Cabral, C. S. (2021). **Vidas precárias:** tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade em mulheres “vulneráveis”. Revista Horizontes Antropológicos, 27 (61), 47-84. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832021000300002>. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum Saraiva. - 29 ed. - São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890.** Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 168 Vol. 1 fasc. 1º.

BRASIL. **Lei nº 10.406 - Código Civil.** Vade Mecum Saraiva. - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 08/08/2016.

BRASIL. **Lei nº 14.443 – Altera a Lei nº 9.263.** Vade Mecum Saraiva. - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05/01/1916.

BRASIL. **Lei nº 4.121 - Estatuto da Mulher Casada.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 03/09/1962.

BRASIL. **Lei nº 6.515 - Lei do Divórcio.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27/12/1977.

BRASIL. **Lei nº 8.009 - Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.** Vade Mecum Saraiva. - 35 ed. - São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263 – Regulamentação do Planejamento Familiar.** Vade Mecum Saraiva. - 29 ed. - São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico.** 4ª Edição. Brasília/DF: Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 40. 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança/** Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **Política nacional de dst/aids princípios, diretrizes e estratégias.** Brasília/DF. 1ª Edição. 1999.

BUNHOLA, Gabriela Pirajá Cecilio. **Políticas Públicas E Planejamento Familiar À Luz Dos Direitos Fundamentais.** Franca - Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho” Faculdade De Ciências Humanas E Sociais – 2019 – 99p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do Planejamento Familiar, Da Paternidade Responsável E Das Políticas Públicas.** VII Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família - 31/10/2009.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais.** Barueri-SP: Manole, 2004, p. 31

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso. **O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos.** Rev. esc. enferm. USP 34 (1) • Mar 2000.

COFEN – Conselho Federal De Enfermagem. **Mudança nas regras para laqueadura e vasectomia entra em vigor.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/mudanca-nas-regras-para-laqueadura-e-vasectomia-entra-em-vigor_106563.html. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto.** Revista Brasileira de Ciência Política [online], n. 7, p. 165-203, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522012000100009>. Acesso: 30 de agosto de 2023.

COSTA, AM. **Planejamento Familiar no Brasil.** Rev. bioét.(Impr.). [Internet]. 5º de novembro de 2009 [citado 22º de agosto de 2023];4(2). Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/416. Acesso em: 13/09/2023.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Lei do planejamento familiar viola a liberdade como princípio e como direito.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/simone-coutinho-lei-planejamento-familiar-viola-liberdade>. Acesso em: 22/08/2023.

COVALCHUK, G. C.; PINTO VIEIRA, L. B.; MORITZ ALFONZO, N. **A Inconstitucionalidade Das Leis 9.263/1996 E 14.443/2022:** Gênero E Biopolítica. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 1, p. 33–48, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/52030>. Acesso em: 31 ago. 2023.

DOZZA, Natalia. **Passou a valer: lei nº 14.443/2022 entrou em vigor no dia 05 de março.** JURISHAND, 2023. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/passou-a-valer-lei-n-14-443-2022/>. Acesso em: 13/09/2023.

EECKHAUT, M. C. W. (2015). **Marital Status and Female and Male Contraceptive Sterilization in the United States.** Fertil Steril, 103 (6), 1509-1515. <https://doi.org/10.1016/j.fertnstert.2015.02.036>. Acesso em: 13/09/2023.

EQUIPE FORENSE. **Constituição Federal Comentada** / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FURLANETTO, Milene Fontana. **Educação sexual em escolas brasileiras:** revisão sistemática da literatura. Cad. Pesqui. 48 (168) • Apr-Jun 2018.

GLOBO CIDADANIA. **História do casamento civil no Brasil acompanha as mudanças da família:** Direito completa 123 anos e pode evoluir para incluir união homoafetiva. 24/01/2013. Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/globocidadania/noticia/2013/01/historia-do-casamento-civil-no-brasil-acompanha-mudancas-da-familia.html> Janeiro: Renovar, 1991. Acesso em: 13/09/2023.

GOULART, M. M., & Pires Ribeiro, A. (2023). **Entre a autonomia reprodutiva e servidão patriarcal:** reflexões sobre a Lei 14.443/2022. Boletim IBCCRIM, 31(365), 23–26. Recuperado de https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/471. Acesso em: 13/09/2023.

IBGE. **Tendências demográficas:** uma análise a partir dos resultados do Censo Demográfico de 1991. Rio de Janeiro: FIBGE, 1996a.

LAPA, Loyane. **Laqueadura:** entenda o que muda na lei a partir de março. TERRA, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/laqueadura-entenda-o-que-muda-na-lei-a-partir-de-marco,0127830c263cba94d3a480b415d3ba52vaeo1p3h.html>. Acesso em: 13/09/2023.

LIMA, Luciana Leite. **Implementação de políticas públicas:** perspectivas analíticas. Rev. Sociol. Polit. 21 (48) • Dez 2013.

LOBO, Paulo Luiz. **Igualdade Conjugal – Direitos e Deveres.** Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Volume 31, 1999.

MACIEL, Mércia. **Estatuto da Mulher**. Brasília/DF. Rádio Câmara dos Deputados. 09/02/2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/243373-estatuto-da-mulher/>. Acesso em: 13/09/2023.

MARCHIOTE, Juliana. **Direito Patrimonial Conjugal**. 03/08/2021. Disponível em: <https://www.julianamarchiote.adv.br/amp/direito-patrimonial-conjugal>. Acesso em: 13/09/2023.

MARTINELLI, Gustavo. **Conheça os princípios fundamentais da Constituição Federal**. Portal da Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-fundamentais/>. Acesso em: 22/08/2023.

NERY JÚNIOR, N. **O benefício da dilatação do prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil Brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, n. 30, p. 109-126, 1983.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras - Vol. 3/ 2012, p. 102.

OLIVEIRA, A. M., & Rodrigues, H. V. (2019). **Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina (2015-2016)**. Revista Direito GV, 15 (1), e1906-e1906. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201906>. Acesso em: 13/09/2023.

OLIVEIRA, Ana Luisa Araújo. **O Direito a laqueadura tubária: análise das mudanças trazidas pela lei 14.443/22**. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-laqueadura-tubaria-analise-das-mudancas-trazidas-pela-lei-14443-22/1884522788>. Acesso em: 13/09/2023.

PAULA, A. C. de S; FERREIRA, I. V. de A.; REQUEIJO, M. J. R. **New Law on tubal litigation in Brazil and its sociais effects: a literature review**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 12, n. 6, p. e12112642132, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i6.42132. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/42132>. Acesso em: 30 aug. 2023.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23

PEREIRA, M. **A relação entre pais e professores: uma construção de proximidade para uma escola de sucesso**. Málaga: Ed. Universidade de Málaga, 2008.

RAMOS, Fernanda de Oliveira Santana. **O direito fundamental ao planejamento familiar e a Lei nº 9.263, de janeiro de 1996**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37759/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar-e-a-lei-n-9-263-de-janeiro-de-1996>. Acesso em: 22/08/2023.

RAMOS, Fernanda Irene da Silva. **Análise histórica das políticas de planejamento familiar no Brasil**. 2008. 126 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ROSA, Walisete de Almeida Godinho. **Programa saúde da família: a construção de um novo modelo de assistência.** Rev. Latino-Am. Enfermagem 13 (6) • Dez 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. – 2ª edição – São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SAGRADA BÍBLIA CATÓLICA. **Velho e Novo Testamento.** Tradução: João Ferreira de Almeida. Ebooks Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/biblia.pdf>. Acesso em: 13/09/2023.

SARKAR, A., Ghotra, M. K., Wadhawan, I., Jindal, S., Zangmo, R., & Sarkar, A. (2022). **Assessing the Barriers to Postpartum Tubal Ligation Among Multiparous Women.** Cureous Journal of Medical Science, 14 (8), e27602-e27602. <https://doi.org/10.7759/cureus.27602>. Acesso em: 13/09/2023.

SILVA, Susana Maria Veleda. **Inovações nas políticas populacionais: o planejamento familiar no Brasil.** Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Universidad de Barcelona [ISSN 1138-9788] Nº 69 (25) 1 de agosto de 2000.

STUCHI, Yanara. **Direitos e deveres recíprocos no casamento.** JUSBRASIL. 24/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-deveres-reciprococ-no-casamento/700470897>. Acesso em: 13/09/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4277/DF.** Relator: MIN. AYRES BRITTO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13/09/2023.

TJ-RJ - **APL: 01209673320048190001** RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CÍVEL, Relator: WERSON FRANCO PEREIRA REGO, Data de Julgamento: 18/09/2007, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2008. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400172341/apelacao-apl-1209673320048190001-rio-de-janeiro-capital-26-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 13/09/2023.

TOQUETON, T. R., Molena, J. L., Tavares, I. G., Martins, M. A. D., Murta, M. G. M. B., Silva, C. M. J. da, Sales, F. de C. D., Freire, J., Krüger, W. L., Araújo, R. J. V., Carvalho, A. B., Martins, M. E. de O., Alves, L. O. B., Cardoso, M. E. G., Camargo, I. V. F., Caetano, B. de A., Oliveira, M. L. L. de, Teodoro, I. B., Vilela, F. A. C., Oliveira, G. M. A. de, Cardoso, E. M., Vargas, B. G., Andrade, G. F., Almeida, R. V. S., Theodoro, A. J. S., Costantin, I. C., Antoun, L. F., Menezes, M. C. D. C., & Salomão, A. A. (2022). **Planejamento familiar e o impacto da laqueadura na taxa de natalidade no Brasil: uma revisão sistemática: Family planning and the impact of tubal sterilization in Brazil: a systematic review.** Brazilian Journal of Development, 8(10), 66685–66697. <https://doi.org/10.34117/bjdv8n10-125>. Acesso em: 13/09/2023.